

A. I. Nº - 281082.0092/01-0  
AUTUADO - CARDOSO & BORGES LTDA. (CARDOSO & MELLO LTDA.)  
AUTUANTE - MARCOS ANTONIO MOURA CRISOSTOMO  
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA  
INTERNET - 24.10.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0380-02/02**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferenças de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos, ficou reduzido o valor do imposto reclamado. Infrações subsistentes parcialmente. **c)** MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Omissões de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis, efetuadas sem emissão da efetiva documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/08/2001, refere-se a exigência de R\$3.844,77 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício fechado:

1. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, sendo aplicada a multa de 01 UPF-BA, referente ao exercício de 1999.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis pela falta de contabilização de entradas em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo

período, levando-se em conta para cálculo do imposto o valor das entradas omitidas, exercício de 2000.

3. Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, exercício de 2000.
4. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função de MVA, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentos fiscais, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, exercício de 2000.
5. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, exercício de 2000, sendo aplicada a multa de 01 UPF-BA.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que existem diversas inconsistências relacionando nas razões de defesa divergências quanto a diversas notas fiscais, infrações 02, 03 e 04, apresentando à fl. 47 um demonstrativo de cálculo, e por fim, pede que seja julgada improcedente parte da exigência fiscal.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Paulo César Moitinho Andrade, que informou ter efetuado análise da defesa do autuado e verificação dos dados arrolados na peça defensiva e constatou que o contribuinte apresentou provas suficientes para esclarecer as divergências. Por isso, opinou pela redução dos valores apresentados no Auto de Infração nos pontos questionados pelo autuado.

## VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 1999 e 2000, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente às diferenças encontradas.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa acompanhada de demonstrativo, apontando equívocos quanto às infrações 02, 03 e 04, e por isso, requereu pela procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada por estranho ao feito, foi apresentada a conclusão de que os dados apresentados pelo contribuinte comprovam o seu direito de redução dos valores inicialmente apresentados na autuação fiscal, após análise efetuada no levantamento fiscal em confronto com o demonstrativo elaborado pelo contribuinte e demais elementos que acompanham as razões de defesa. Entretanto, em relação à infração 02, houve redução da diferença das entradas sem notas fiscais, mas ficou inalterada a diferença das saídas, demonstrativo de fl. 20, e por isso, deve ser exigido o imposto com base na diferença de maior expressão monetária, a de saídas, considerando que, no mesmo exercício constatou-se diferenças tanto de saídas como de entradas.

Assim, efetuadas as necessárias retificações, o imposto exigido ficou modificado, relativamente às infrações contestadas pelo autuado. Considerando que foram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, o imposto apurado está conforme discriminação a seguir:

- Multa por descumprimento de obrigação acessória, relativamente à omissão de saídas de mercadorias isentas ou não sujeitas à tributação (infrações 01 e 05), conforme art. 5º, inciso III, Portaria 445/98 (RICMS/97, art. 915, inciso XXII);

- É devido o imposto de responsabilidade direta do autuado relativo à omissão de saídas (infração 02) decorrente da omissão de saídas em valor superior do que o da omissão de entradas, sendo exigido o imposto com base na diferença de maior expressão monetária, a de saídas, conforme art. 13, inciso I, Portaria 445/98, combinado com o RICMS/97, art. 60, inciso II, alínea “a”.
- Quanto as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, é devido o imposto relativo à omissão de entradas, por ter adquirido de terceiros mercadoria desacompanhada de documentação fiscal (infração 03), conforme art. 10, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 (RICMS/97, art. 39, V);
- É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no RICMS/97 relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada e as mercadorias ainda encontravam-se em estoque (infração 04), conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que as infrações apuradas foram devidamente caracterizadas, ficando alterado o total do débito para R\$1.359,84, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO N°	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO	MULTA	TOTAL DO DÉBITO
01	PROCEDENTE		1 UPF-BA	
02	PROC EM PARTE	1.170,70		
03	PROC EM PARTE	49,61		
04	PROC EM PARTE	59,53		
05	PROCEDENTE		1 UPF-BA	
TOTAL		1.279,84	2 UPFs-BA	<b>1.359,84</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281082.0092/01-0, lavrado contra **CARDOSO & BORGES LTDA. (CARDOSO & MELLO LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.279,84**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.220,31, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e 60% sobre R\$59,53, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **2 UPFs-BA**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR